

Liberdade de expressão - Privacidade - Vídeo ofensivo no YouTube - Direito à imagem - Honra objetiva

Ementa: Agravo de instrumento. Postagem de vídeo no YouTube. Caráter ofensivo. Exclusão.

- É notória a velocidade, quase viral, com que as informações se espalham por meio das redes sociais. Em poucos minutos, centenas de pessoas passam a ter acesso a um determinado conteúdo que, como se sabe, não é objeto de controle prévio.

- É por essa razão que a oitiva da agravada se mostra desnecessária para que se decida pela antecipação (ou não) dos efeitos da tutela.

- Ademais, a retirada do ar de vídeo com conteúdo difamatório não ofende os princípios constitucionais da liberdade de expressão e pensamento. Não há conflito entre

liberdade de expressão e privacidade, sendo ambos direitos constitucionalmente protegidos, aos quais deve ser conferida máxima eficácia, sem derrotabilidade.

- Assim, a liberdade de expressão atinge a sua máxima eficácia quando não ofende a imagem e a honra objetiva. Caso isso aconteça, deve ser objeto de imediata censura pelo Poder Judiciário.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0105.13.033061-3/001 - Comarca de Governador Valadares - Agravante: A.L.C.M. - Agravado: Google Brasil Internet Ltda. - Relator: DES. EDISON FEITAL LEITE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 2014. - *Edison Feital Leite* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDISON FEITAL LEITE - Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por A.L.C.M. contra a r. decisão de f. 62/63-TJ, proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG, nos autos da ação inibitória com pedido de antecipação de tutela movida em face da agravada Google Brasil Internet Ltda.

Verifica-se, *in casu*, que o MM. Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de antecipação de tutela por entender que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida, notadamente o perigo da demora capaz de justificar a superação do contraditório. Afirmou, ainda, que o vídeo objeto da demanda está na internet desde o ano de 2012, podendo aguardar, pelo menos, a manifestação da parte agravada.

Irresignado, busca o agravante a reforma da decisão, argumentando, em síntese, que, ao contrário do que fora afirmado pelo Magistrado *a quo*, estão presentes todos os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, notadamente a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca dos fatos.

Por essas razões, pediu o processamento do presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo e, ao final, o provimento do recurso.

○ preparo foi devidamente recolhido (f. 06-TJ).

○ recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (f. 68-TJ).

As informações foram prestadas pelo Magistrado *a quo*, à f. 73-TJ, tendo este mantido a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Não há contramínuta, pois a relação processual não se completou.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Trata-se de ação inibitória ajuizada em face da agravada visando à exclusão do vídeo cujo título é: "Bomba!! Conheça o verdadeiro A.M.", do sítio eletrônico Youtube.

○ Juízo *a quo* considerou não estarem presentes os requisitos para deferimento da tutela antecipada, tendo baseado a sua decisão no fato de o vídeo em questão estar no ar desde 2012. Tal fato afastaria o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito essencial à concessão do provimento antecipatório, tendo a decisão recorrida determinado a oitiva da agravada.

A decisão, salvo melhor juízo, merece reforma.

A concessão dos efeitos da tutela, seja ela total ou parcial, exige que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: (i) prova inequívoca que convença o juízo acerca da verossimilhança das alegações trazidas pela parte; e (ii) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, a prova inequívoca é pressuposta, dada a proteção conferida pela Constituição Federal à imagem e à honra objetiva de qualquer cidadão. O vídeo em questão possui conteúdo claramente difamatório e ofensivo a esses direitos objeto de proteção constitucional.

Em seus mais de 4 minutos de duração, o vídeo imputa ao agravante a conduta de crimes diversos, chegando a afirmar ser o agravante membro de uma "família de assassinos" e de "milícia de fazendeiros". Assim, o vídeo extrapola o que se poderia classificar como conteúdo meramente informativo e que se caracterizaria pela veiculação de notícias de jornais, reportagens de televisão ou fatos e documentos que pertencem ao domínio público, tais como informações processuais etc.

○ risco de dano irreparável e de difícil reparação é ainda mais evidente. É notória a velocidade, quase viral, com que as informações se espalham por meio das redes sociais. Em poucos minutos, centenas de pessoas passam a ter acesso a um determinado conteúdo que, como se sabe, não é objeto de controle prévio. É por essa razão que a oitiva da agravada se mostra desnecessária para que se decida pela antecipação (ou não) dos efeitos da tutela.

Ademais, a retirada do ar de vídeo com conteúdo difamatório não ofende os princípios constitucionais da liberdade de expressão e pensamento. Não há conflito entre liberdade de expressão e privacidade, sendo ambos direitos constitucionalmente protegidos, aos quais deve ser conferida máxima eficácia, sem derrotabilidade. Assim, a liberdade de expressão atinge a sua máxima eficácia quando não ofende a imagem e a honra objetiva. Caso isso aconteça, deve ser objeto de imediata censura pelo Poder Judiciário.

Não se nega o fato de ser impraticável imputar à agravada o dever de verificar, previamente, o conteúdo

postado por seus usuários, o que, por certo, inviabilizaria a prestação do seu serviço. Por outro lado, tendo sido a empresa alertada acerca da divulgação de vídeos com conteúdo impróprio, deve ela tomar as providências necessárias para que o seu sítio não se torne ambiente propício à prática de ilícitos de qualquer natureza.

Quer-se dizer com isso que a ausência de obrigação de seleção prévia do conteúdo a ser divulgado não a torna imune a uma verificação posterior, ainda que mediante provocação do ofendido ou de qualquer usuário que identifique a divulgação de vídeos com conteúdo passível de gerar dano à imagem ou à honra objetiva de uma determinada pessoa.

A jurisprudência deste egrégio Tribunal segue entendimento semelhante:

Ação de indenização por danos morais c/c obrigação de fazer. Antecipação de tutela. Postagem de vídeo no YouTube. Caráter ofensivo. Remoção. Requisitos presentes. Necessidade. - Comprovado que foi postado vídeo ofensivo na internet, tem o ofendido o direito de buscar a sua remoção, sob pena de sofrer maiores prejuízos, diante da grande repercussão de sites dessa natureza. (TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0329.12.001087-4/001, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Alberto Henrique, j. em 14.03.2013, p. em 22.03.2013.)

Agravo de instrumento. Ação de indenização. Preliminares. Não conhecimento do recurso, por violação ao art. 524 do CPC. Tese recursal que somente combate a decisão agravada. Rejeição. Não conhecimento do recurso, na modalidade de instrumento. Decisão que traz potencial perigo de causar lesão grave e de difícil reparação à agravante. Rejeição. Antecipação de tutela. Exclusão de vídeo do YouTube de conteúdo pejorativo e difamatório, sob pena de multa diária. Presença dos requisitos do art. 273 do CPC. Deferimento. Recurso desprovido. (TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0024.10.205531-6/001, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Eduardo Mariné da Cunha, j. em 25.11.2010, p. em 15.12.2010.)

Ademais, importante destacar que a medida ora concedida poderá ser revista pelo douto Magistrado a quo quando da formação do contraditório, esclarecendo, assim não se tratar de provimento irreversível porque provisório e perfeitamente revogável.

Com tais considerações, dou provimento ao recurso para reformar a decisão atacada, determinando a exclusão do vídeo cujo título é: "Bomba!! Conheça o verdadeiro A.M.", do sítio eletrônico YouTube, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Custas recursais, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MAURÍLIO GABRIEL e TIAGO PINTO.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...